



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *07* DE *Junho*

DE 2022 FOLHAS

APROVADO PRELIMINARMENTE  
 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
 À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
 E REDAÇÃO  
 Em 02 / 06 / 2022  
 1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, faz saber aos quais a presente virem, que decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§3º Os membros titulares ou suplentes do Conselho não podem ter vínculo ou filiação partidária ativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de junho de 2022.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
 Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



Inicialmente, cargos em comissão são aqueles de livre escolha nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo do Estado.

Como já dito, são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente, neles, não haverá os conhecidos concursos públicos para exigir aprovação prévia, conforme previsto no art. 37, II da CF/88 podendo a escolha dos ocupantes recair sobre servidores ou pessoas que não integram o quadro funcional, nos limites previstos em lei (art. 37, V da CF/88).

Contudo, a liberdade de nomeação para cargos comissionados pode ser relativizada pelos princípios constitucionais da Administração Pública, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13 com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, a qual tem por objetivo vedar práticas incorretas na Administração direta e indireta de todos os Poderes.

Nesse contexto, a filiação partidária de ocupantes de cargos em comissão das funções de direção, reitoria e conselhos em escolas e universidades públicas pode ser prejudicial, tendo em visto o princípio da Moralidade Administrativa.

Na Administração Pública, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta.

Nessa conjuntura, observa-se que, atualmente, tem ocorrido diversas nomeações aos cargos em comissão das funções de direção, reitorias e conselhos de escolas e universidades.

Desse modo, a fim de resguardar princípios democráticos e republicanos, é imprescindível que não haja doutrinação por parte das instituições de ensino, visando inibir o uso das escolas e universidades para fins de propaganda ideológica, política e partidária, pois, tratam-se de práticas ilícitas violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais



ou responsáveis. As escolas, assim como universidades devem funcionar somente como centros de produção e difusão do conhecimento.

Diante dessa realidade, é necessário destacar que a liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, o caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade.



Nesse viés, a liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes.

Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor.

Ademais, a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas e universidades estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que *“nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”*<sup>1</sup>.

Com efeito, imperioso destacar que os conselhos estaduais de Educação (CEE) surgiram na década de 1960, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024/61) e possuem funções consultiva, normativa e deliberativa para assessorar as secretarias.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.





Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 26/1998 estabelece que ao Conselho Estadual de Educação, além de autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação e regulamentação referente ao ano letivo, à admissão, à matrícula, à transferência e aos diplomas (art. 76), compete:

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

- fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;

X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;





- XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;
- XII - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;
- XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;
- XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador.

O texto legal prevê ainda que o Conselho Estadual de Educação deve atuar como órgão normativo acerca do Plano Estadual de Educação (art. 6º), autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador (art. 9º, VIII), estabelecer uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana (art. 35), regulamentar cursos e exames aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na forma regular (art. 56), estabelecer as diretrizes curriculares complementares, atendendo às diversidades e peculiaridades locais e regionais (art. 62, §1º), definir critérios para classificação em processo seletivo que utilizar o desempenho do aluno obtido ao longo do ensino médio para ingresso em instituições de educação superior (art. 69, §2º), critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos (art. 82), regulamentar de cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ofertados pela Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação (art. 108, III) e expedir normas para produção,



controle e avaliação de programas de Educação à Distância e a autorização para sua implantação (art. 113).

Ressalva ainda que *“os atos de administração, que esta lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta”* (art. 10).

Em suma, qualquer escola — seja ela pública ou privada — precisa cumprir uma série de normas para funcionar. Há critérios para a infraestrutura do prédio, o projeto pedagógico, as disciplinas ofertadas, a carga horária e o corpo docente. Autorizar (ou não) o funcionamento das escolas é atribuição do Conselho Estadual de Educação. Com gestão autônoma, esses órgãos definem normas que devem ser seguidas no âmbito educacional, fiscalizam as instituições e sugerem medidas para melhorar a qualidade do ensino.

Nota-se, portanto, a necessidade de quadro de conselheiros técnicos e desprendidos de orientação político-partidária, especialmente porque a educação tem sido o “palco principal” da extremada polarização que enraizou-se no debate político brasileiro.

O conceito tradicional de educação não possui valor intrínseco, sendo apenas um meio de transmissão de conhecimento natural entre dois indivíduos. Todas as pessoas que têm seus cinco sentidos em funcionamento, ainda que parcialmente, têm capacidade de interagir educacionalmente, ou seja, transmitir conhecimento um ao outro.

Por outro lado, a Constituição Federal estipula que a educação brasileira é um conjunto de conhecimentos específicos escolhidos pelo MEC que deve ser imposto à população em geral e custeado pela própria população, de maneira igualitária (fator “valor”), seja através de instituições públicas ou de instituições privadas também aprovadas pelo MEC (fator “instrumental”).

A primeira crítica a se fazer sobre essa conceituação é a inserção de elemento de valor. Dizer que apenas certos conteúdos podem ser denominados de educação é absolutamente imoral, pois pressupõe a imposição de valores objetivos a indivíduos que possuem valores absolutamente distintos dos primeiros. Os valores são sempre subjetivos, pois pressupõem uma mente





racional valorativa, ao contrário da ética, que é objetiva<sup>2</sup>, mas que não é o objeto do presente estudo.

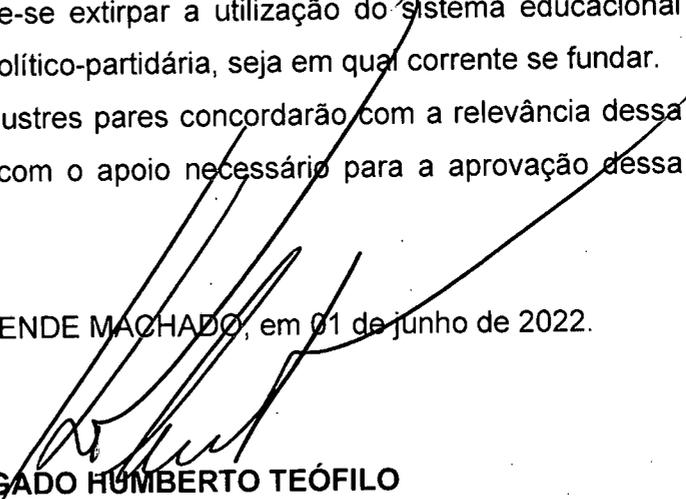
Valores, repisando, são as razões que justificam e motivam as nossas ações, e Mises, brilhantemente, ensina que as ações humanas são produzidas para levar o homem de um estado de menor satisfação para um estado de maior satisfação, logo, são os valores subjetivos que jazem na razão que permitem às ações humanas levarem seu realizador a um novo estado de satisfação. Valores são tão particulares que, de fato, é impossível se impor um valor a outra pessoa sem que esta, no final, permita. Se um indivíduo, por vontade própria, não interiorizar aqueles valores, eles não estarão aptos a, em uma ação concreta, aumentar a satisfação do seu realizador. Ninguém deveria ser obrigado a receber doutrinação de valores de outros homens.

Entrementes, o método Gramsciano implementado à revelia da sociedade reflete o que escreveu seu criador, Antônio Gramsci, segundo o qual *"toda relação de hegemonia é necessariamente uma relação pedagógica"*<sup>3</sup>.

Diante disso, deve-se extirpar a utilização do sistema educacional para impressão de agenda político-partidária, seja em qual corrente se fundar.

Certo de que os ilustres pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em 01 de junho de 2022.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual

<sup>2</sup> Sobre a ética objetiva e aplicável a todos os homens, ROTHBARD, Murray. A Ética da Liberdade. Disponível em <http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=12>. A ética, como fundamentação teórica para se encontrar o melhor modo de viver e conviver, isto é, a busca do melhor estilo de vida, sempre através da razão abstrata, é objetiva e única.

<sup>3</sup> GRAMSCI, Antônio. **Concepção dialética da História**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, p. 37.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010149**



Autuação: 02/06/2022  
Projeto : LC - 07 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE Junho

DE 2022 FOLHAS

APROVADO PRELIMINARMENTE  
 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
 À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
 E REDAÇÃO

Em 02/1/06/2022

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, faz saber aos quais a presente virem, que decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§3º Os membros titulares ou suplentes do Conselho não podem ter vínculo ou filiação partidária ativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de junho de 2022.

**DELEGADO HUBERTO TEÓFILO**  
 Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cargos em comissão são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo do Estado.

Como já dito, são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente, neles, não haverá os conhecidos concursos públicos para exigir aprovação prévia, conforme previsto no art. 37, II da CF/88 podendo a escolha dos ocupantes recair sobre servidores ou pessoas que não integram o quadro funcional, nos limites previstos em lei (art. 37, V da CF/88).

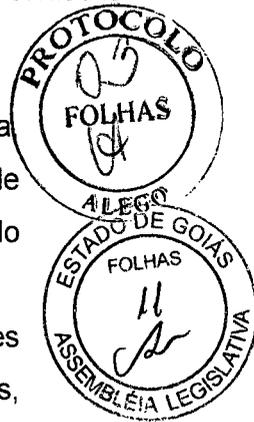
Contudo, a liberdade de nomeação para cargos comissionados pode ser relativizada pelos princípios constitucionais da Administração Pública, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13 com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, a qual tem por objetivo vedar práticas incorretas na Administração direta e indireta de todos os Poderes.

Nesse contexto, a filiação partidária de ocupantes de cargos em comissão das funções de direção, reitoria e conselhos em escolas e universidades públicas pode ser prejudicial, tendo em visto o princípio da Moralidade Administrativa.

Na Administração Pública, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta.

Nessa conjuntura, observa-se que, atualmente, tem ocorrido diversas nomeações aos cargos em comissão das funções de direção, reitorias e conselhos de escolas e universidades.

Desse modo, a fim de resguardar princípios democráticos e republicanos, é imprescindível que não haja doutrinação por parte das instituições de ensino, visando inibir o uso das escolas e universidades para fins de propaganda ideológica, política e partidária, pois, tratam-se de práticas ilícitas violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais





ou responsáveis. As escolas, assim como universidades devem funcionar somente como centros de produção e difusão do conhecimento.

Diante dessa realidade, é necessário destacar que a liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, o caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade.

Nesse viés, a liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes.

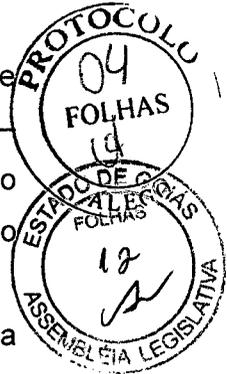
Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor.

Ademais, a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas e universidades estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que *“nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”*<sup>1</sup>.

Com efeito, imperioso destacar que os conselhos estaduais de Educação (CEE) surgiram na década de 1960, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024/61) e possuem funções consultiva, normativa e deliberativa para assessorar as secretarias.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.



Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 26/1998 estabelece que ao Conselho Estadual de Educação, além de autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação e regulamentação referente ao ano letivo, à admissão, à matrícula, à transferência e aos diplomas (art. 76), compete:



Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

- fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;

X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;



- XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;
- XII - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;
- XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;
- XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador.



O texto legal prevê ainda que o Conselho Estadual de Educação deve atuar como órgão normativo acerca do Plano Estadual de Educação (art. 6º), autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador (art. 9º, VIII), estabelecer uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana (art. 35), regulamentar cursos e exames aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na forma regular (art. 56), estabelecer as diretrizes curriculares complementares, atendendo às diversidades e peculiaridades locais e regionais (art. 62, §1º), definir critérios para classificação em processo seletivo que utilizar o desempenho do aluno obtido ao longo do ensino médio para ingresso em instituições de educação superior (art. 69, §2º), critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos (art. 82), regulamentar de cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ofertados pela Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação (art. 108, III) e expedir normas para produção,





controle e avaliação de programas de Educação à Distância e a autorização para sua implantação (art. 113).

Ressalva ainda que “os atos de administração, que esta lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta” (art. 10).

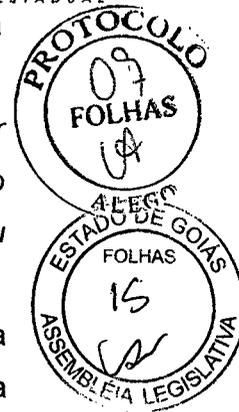
Em suma, qualquer escola — seja ela pública ou privada — precisa cumprir uma série de normas para funcionar. Há critérios para a infraestrutura do prédio, o projeto pedagógico, as disciplinas ofertadas, a carga horária e o corpo docente. Autorizar (ou não) o funcionamento das escolas é atribuição do Conselho Estadual de Educação. Com gestão autônoma, esses órgãos definem normas que devem ser seguidas no âmbito educacional, fiscalizam as instituições e sugerem medidas para melhorar a qualidade do ensino.

Nota-se, portanto, a necessidade de quadro de conselheiros técnicos e desprendidos de orientação político-partidária, especialmente porque a educação tem sido o “palco principal” da extremada polarização que enraizou-se no debate político brasileiro.

O conceito tradicional de educação não possui valor intrínseco, sendo apenas um meio de transmissão de conhecimento natural entre dois indivíduos. Todas as pessoas que têm seus cinco sentidos em funcionamento, ainda que parcialmente, têm capacidade de interagir educacionalmente, ou seja, transmitir conhecimento um ao outro.

Por outro lado, a Constituição Federal estipula que a educação brasileira é um conjunto de conhecimentos específicos escolhidos pelo MEC que deve ser imposto à população em geral e custeado pela própria população, de maneira igualitária (fator “valor”), seja através de instituições públicas ou de instituições privadas também aprovadas pelo MEC (fator “instrumental”).

A primeira crítica a se fazer sobre essa conceituação é a inserção de elemento de valor. Dizer que apenas certos conteúdos podem ser denominados de educação é absolutamente imoral, pois pressupõe a imposição de valores objetivos a indivíduos que possuem valores absolutamente distintos dos primeiros. Os valores são sempre subjetivos, pois pressupõem uma mente





racional valorativa, ao contrário da ética, que é objetiva<sup>2</sup>, mas que não é o objeto do presente estudo.

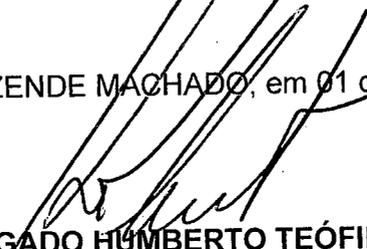
Valores, repisando, são as razões que justificam e motivam as nossas ações, e Mises, brilhantemente, ensina que as ações humanas são produzidas para levar o homem de um estado de menor satisfação para um estado de maior satisfação, logo, são os valores subjetivos que jazem na razão que permitem às ações humanas levarem seu realizador a um novo estado de satisfação. Valores são tão particulares que, de fato, é impossível se impor um valor a outra pessoa sem que esta, no final, permita. Se um indivíduo, por vontade própria, não interiorizar aqueles valores, eles não estarão aptos a, em uma ação concreta, aumentar a satisfação do seu realizador. Ninguém deveria ser obrigado a receber doutrinação de valores de outros homens.

Entrementes, o método Gramsciano implementado à revelia da sociedade reflete o que escreveu seu criador, Antônio Gramsci, segundo o qual *“toda relação de hegemonia é necessariamente uma relação pedagógica”*<sup>3</sup>.

Diante disso, deve-se extirpar a utilização do sistema educacional para impressão de agenda político-partidária, seja em qual corrente se fundar.

Certo de que os ilustres pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em 01 de junho de 2022.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual

<sup>2</sup> Sobre a ética objetiva e aplicável a todos os homens, ROTHBARD, Murray. A Ética da Liberdade. Disponível em <http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=12>. A ética, como fundamentação teórica para se encontrar o melhor modo de viver e conviver, isto é, a busca do melhor estilo de vida, sempre através da razão abstrata, é objetiva e única.

<sup>3</sup> GRAMSCI, Antônio. **Concepção dialética da História**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, p. 37.

